Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1872/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10319/2016
PROTOCOLO	: 1680940
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI
INTERESSADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOBRE AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com exceção da impropriedade verificada que insuficiente para ocasionar a reprovação destas, as contas são julgadas regulares com ressalva, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **contas regulares com ressalvas,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a ausência do envio de documentos tempestivamente e a ausência das Notas Explicativas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), conforme consulta feita ao Sistema interno do TCE/MS (https://ww4.tce.ms.gov.br/ecjur/#/UnidadeGestoraPesquisaResponsavel).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 19/2021, fls. 440/446), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG - 5273/2019, de 19.8.2019 (f. 326 a 337), após a apresentação de justificativas e encaminhamento de novos documentos, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2015**, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, com ressalvas, nos termos relatado nos itens 2.2; 2.4 e 2.5." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 2394/2021, fls. 447/458), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, com base nas disposições do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos fatos expostos no item 2 deste Parecer; **3.2.** Pela recomendação ao gestor público para que adote medidas visando dar integral cumprimento aos manuais de contabilidade aplicados ao setor público, essencialmente quanto à elaboração, apresentação e publicação das notas explicativas junto às DCASP, **3.3.** Pela aplicação de multa, conforme previsão do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer, essencialmente quanto a remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9396/2022, fls. 459/462):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal à época, e da Sra. **CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI,** Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de Notas Explicativas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a ausência do envio de documentos tempestivamente e a ausência das Notas Explicativas; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2016 (data de Postagem nos Correios), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, letra "B", também da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a agosto e dezembro de 2015**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela

equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas (fl. 329). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.114/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 4.015.000,00 (Quatro milhões e quinze mil reais) para a operacionalização do FUNDEB, conforme ANÁLISE ANA - DFCGG - 5273/2019 (fls. 326/337).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 105.614,55. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 4.015.000,00, foi alterado para R$ 4.120.614,55, sendo, portanto, **compatível com a importância** registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 133/134), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 109/111).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 132), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.015.000,00, e arrecadada na ordem de R$ 3.514.573,42.

Em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta ao site do Tesouro Nacional (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP), realizada no dia 27/04/2020, constatou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de **R$ 3.498.805,48**, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 132), conforme Anexo II do Parecer da d.Auditoria (fls. 361/362).

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 133/134), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.120.615,44 e empenhada na ordem de R$ 3.676.964,77.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 109/111), Financeiro (Anexo 13, fl. 112), Patrimonial (Anexo 14, fl. 113) e as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 115/117) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64

e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 4961 e 4962/2017), o Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeitura Municipal - à época) e a Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi (Ordenadora de Despesas - à época), compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e apresentando justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 296/321).

Após o exame dos novos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos, após análise (ANA - DFCGG/CCM - 5273/2019, fls. 326/337) dos documentos apensos ao processo, os seguintes achados:

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.2	Não foram enviados documentos obrigatórios descritos no Manual de Peças Obrigatórias, ou incompletos.	TCE/MS nº IN 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 2.3, “B”	Ausência de documentos ou enviados parcialmente – item 2.2
4.1.2	Não possível apuração e confronto dos dados referentes à Aplicação dos Recursos do FUNDEB entre os diversos documentos e demonstrativos contábeis relacionados.	Resolução TCE/MS 54/2016, art 29. Lei 11.494/2007, art 22 e LC 101/2000 art 54	Quadro Demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB – item 4.12 RREO anexo VIII – TC/7794/2015 –fls.118 QDD – fls. 119 Resumo Geral da Folha mês a mês – fls. 163-68 Demonstrativo de Aplicação em Educação – Balanço PM, TC 5743/2016, fl. 413
4.2	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes ao exercício em análise.	Resolução TCE/MS 54/2016, art 31.	Consulta ao SICOM
4.3.1	Não comprovação da publicação dos Demons-	art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do item	Não comprovada à publicação dos Demonstrativos Contábeis

	trativos contábeis	11 da NBC TSP 16.6 (R1)	em órgão de imprensa oficial
4.3.2	O valor da inscrição do Restos a Pagar Processado não confere com a valor constante no Anexo 17	MCASP 6ª edição, Parte I, item 4.7. Súmula TC/MS nº 10	Relação de Restos a Pagar – fl 135 Anexo 17 – fl.118
4.3.6	Ausência de notas Explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8.e NBC T 16.6 (R1),	Item 4.3.6

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer inicial (PAR - GACS CLO - 2429/2020, fls. 339/366) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades acima mencionadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 15701/2020, fls. 364/366) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 15899/2020, fl. 367) uma nova intimação do Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeitura Municipal - à época) e da Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi (Ordenadora de Despesas - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados acima. Os responsáveis compareceram dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Os autos foram novamente encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em nova análise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM

- 27848/2020, fl. 438).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 19/2021, fls. 440/446) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 35/2011, opinando, desta feita pela **regularidade das contas com ressalvas, nos termos relatados quanto aos itens 2.2; 2.4 e 2.5** conforme o tópico **III** (CONCLUSÃO) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 2394/2021, fls. 447/458 - re-exame) após analisar as novas justificativas/documentos, **ratificou *in totum* os argumentos defendidos pela equipe técnica da DFE**, opinando pela **regularidade das contas com ressalvas,** haja vista, que as impropriedades inicialmente encontradas (Foram ressalvadas ou sanadas) **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise final dos autos conforme o **Item 3.5** do Parecer da d.Auditoria (fl. 350), **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte (Auditoria), **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9396/2022, fls. 459/462) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com os apontamentos realizados pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria,** as quais no entendimento do MPC as impropriedades (Ausência de Notas Explicativas) não configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como está em observância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalvas.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a ausência do envio de documentos tempestivamente e a ausência das Notas Explicativas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares com ressalvas e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt, Marcio Campos Monteiro, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / VAB